

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2009 (Apenas: PL nº 5.079, de 2013)

Determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura.

Autor: Deputado PAULO PIMENTA

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço determina a oferta de canais avulsos no serviço de televisão por assinatura, como opção, adicionalmente ao pacote de produtos ou serviços de qualquer natureza.

O não cumprimento do estabelecido no pretenso diploma legal importa a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, sem prejuízo de outras constantes em preceito legal, inclusive as de natureza civil e penal.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) aprovou, unanimemente, o projeto e a Emenda nº 1 ali apresentada, rejeitando a Emenda nº 2, também apresentada na CDEIC. A Emenda nº 1, aprovada, flexibiliza a possibilidade de oferta de canais *a la carte*, ficando, a critério da operadora, a opção de contratação de canais avulso.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, de Comunicação e Informática (CCTCI), o projeto foi rejeitado.

1C7673D246

Posteriormente, apensou-se à proposição o PL nº 5.079, de 2013, que pretende alterar o inciso VI do art. 31 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, obrigando as operadoras do serviço de televisão a cabo a tornar disponível a assinatura de canais avulsos. Parte desta norma foi revogada pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou os projetos, na forma de substitutivo.

Em razão de pareceres divergentes, a competência para apreciar os projetos transferiu-se ao douto Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos projetos, substitutivo e emendas sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

De outro lado, constatamos que as proposições em exame não contrariam princípios ou regras da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

Quanto à juridicidade das proposições em análise, nada a opor.

1C7673D246

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos, posto que estão adequadas às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.412, de 2009, principal, e 5.079, de 2013, apensado; do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Ademir Camilo
Relator

1C7673D246

1C7673D246